

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL MILITAR

PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN MILITARY PENAL LAW

MOESSA, Thatyane¹

CANEDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

Este artigo tem por escopo aprimorar o conhecimento sobre o Princípio da Insignificância ou Bagatela, por intermédio de análises do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo o Código Penal Militar. Existem discussões doutrinárias e interpretativas que orbitam o princípio, porém a sua eficácia e efetividade apresentam resultados significativos na ressocialização ou inserção social de quem exerce delitos que não agridem potencialmente, ou são irrelevantes ao ofendido e a sociedade. Mostra como funciona e quando este pode ser aplicado sem ferir as normas jurídicas, respeitando os três requisitos que o STF definiu que são nenhuma periculosidade, um reduzido grau de reprovabilidade social e a inexpressividade da conduta. Através de uma pesquisa qualitativa, com o emprego de entrevistas semiestruturadas, em que foi questionada a pouquíssima aplicação do Princípio da Bagatela nos processos criminais militares, suas dificuldades, e os importantes benefícios que essa aplicação traria a justiça militar. Que são celeridade e otimização processual, desafogando o mar processual existente, e ainda não gerando atrasos e transtornos nas promoções e carreira dos militares. A grande maioria dos entrevistados deixou bem claro que são a favor da aplicação do princípio no Direito Penal Militar com suas especificidades. O Juiz Auditor delimitou mais requisitos que são a primariedade do agente, não reincidência e nem mesmo a habitualidade delitiva. Dessa forma, o Princípio da Insignificância se mostra moderno, atual e acompanha a evolução social, regula condutas, que é a essência do direito, sendo uma ferramenta legal de grande relevância, podendo se tornar objeto de revolução na prática penal militar.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Bagatela. Justiça Militar.

ABSTRACT

This article aims to improve knowledge about the Principle of Insignificance or Bagatelle, through analyzes of the Brazilian legal system, especially the Military Penal Code. There are doctrinal and interpretative discussions that orbit the principle,

¹ Aluna do Curso de Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, thatymoessa@gmail.com, Goiânia – GO, Maio de 2019.

² Professora Orientadora: Mestre, Professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, paulapft@hotmail.com, Goiânia – GO, Maio de 2019.

but their efficacy and effectiveness present significant results in the resocialization or social insertion of those who carry out crimes that do not potentially attack or are irrelevant to the offended and society. It shows how it works and when it can be applied without violating the legal norms, respecting the three requirements that the STF defined as being no dangerousness, a reduced degree of social reprobation and the inexpressiveness of conduct. Through a qualitative research using half structured interviews, in which the little application of the Bagatelle Principle in military criminal proceedings, its difficulties, and the important benefits that this application would bring to the military justice were questioned. That is celerity and procedural optimization, clearing the existing procedural sea, and still not generating delays and inconveniences in the promotions and career of the military. The vast majority of those interviewed made it very clear that they are in favor of applying the principle in Military Criminal Law with its specificities. The Judge Auditor delimited more requirements that are the agent's primary, non-recurrence and even habitual delusions. In this way, the Principle of Insignificance is modern, current and accompanies social evolution, regulates conduct, which is the essence of law, being a legal tool of great relevance and can become the object of revolution in military criminal practice.

Keywords: Principle of Insignificance. Bagatelle. Military Justice.

1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Insignificância ou Bagatela possui algumas características peculiares que o define, no qual se tem que a materialidade atípica do comportamento, ainda que seja prevista no Direito Penal, continua merecendo destaque. Essas peculiaridades, em óticas tão somente empíricas e científicas, têm como alvo a busca por justiça ou pela materialização desta no seio social. O próprio conceito de insignificância é objeto de discussões e de debates no orbe jurídico e fora dele, assim como o conceito de justiça que possui muitas interpretações e divergências.

É um desafio chegar a uma pacificação doutrinária sobre o que é genuinamente justiça ou o que seja essencialmente insignificante, tendo em vista que, são conceituações extremamente subjetivas, culturais, regionais e de relevância personalíssima. O princípio em tela possui alguns requisitos para sua constituição, tais como: a celeridade processual, a relevância do delito, a interpretação do direito de punir em casos concretos, a garantia da efetividade e eficácia da aplicação do *ius puniendi* do Estado, o bem jurídico tutelado, e principalmente o não confronto com a lei máxima do Estado Brasileiro.

Essa produção textual pretende expor todos os benefícios e

possibilidades reais que o Princípio da Insignificância pode gerar ao ordenamento jurídico brasileiro na esfera militar, assim como ele é benéfico para justiça comum, sobretudo na otimização dos processos, pois se busca desafogar o mar processual existente na justiça brasileira, dando a quem lhe provoca, a ideia de morosidade, marasmo, e como disserta um dos maiores pensadores da história jurídica desse País “a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta” (BARBOSA, 1921). No seio dos operadores do direito há várias discussões sobre o Princípio da Bagatela.

De acordo com a corrente legalista acerca do tema, estes entendem pela não aplicação do Princípio da Insignificância, em virtude de postularem que o cargo de Policial militar exige uma idoneidade moral e uma vida pregressa ilibada, perfazendo uma importante função para a segurança da sociedade. Sendo assim, o agente de segurança pública militar é o representante do Estado, portanto ele necessita estar pautado nos valores morais e legais impostos pelo Poder Soberano à sociedade. Posicionamento este seguido pelo excelentíssimo Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, no HC 100.625, fazendo remissão ao HC 91.759-3 MG, STF, o relator Ministro Carlos Alberto Menezes.

Em contrapartida a corrente doutrinária, disserta sobre a aplicação do Princípio da Bagatela para o militar asseverando que existem princípios doutrinários e legais que devem ser observados. Dentre os quais o da individualização da pena, uma vez que, quem comete um delito que não ocasiona lesão para o ofendido e nem para o Estado, deve obter outro tipo de sanção, que razoavelmente o fará, introspectivamente, reconhecer seus erros, ressocializar-se, entre outras vertentes, defendido por Neves e Streifinger (2014, p. 82) e pelo magistrado Ronaldo João Roth (2008, p. 30-38).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DIREITO PENAL

O conceito de Direito Penal é bem vasto, e vários doutrinadores e especialista da área abordam esse ramo do direito com distintos focos, um deles conceitua como:

É o conjunto de normas, condensadas em um único diploma legal, que visa tanto definir os crimes, proibindo ou impondo condutas, sob a ameaça de sanção para os imputáveis e medida de segurança para os inimputáveis, como também a criar normas de aplicação geral, dirigidas não só aos tipos incriminadores nele previstos, como toda legislação penal extravagante, desde que esta não disponha expressamente de modo contrário (GRECO, 2008, p. 03).

Já para Rebêlo (2000, p. 20) o Direito Penal “é, efetivamente, a parte do ordenamento jurídico que fixa as características da ação criminosa, vinculando-lhes penas ou medidas de segurança”.

Acreditamos que o Código Penal é um ramo do direito com maior incidência na proteção de um bem jurídico essencial, a vida. Como os outros ramos do direito ele é interpretativo, divergente, doutrinário, polêmico, contudo, relevante para a garantia da proteção dos bens jurídicos que estão sobre sua égide. O Código Penal tutela bens tipificados em seu compêndio, e os das legislações penais extravagantes, por analogia.

O direito penal tem um caráter essencialmente subsidiário, já que, ele é suscitado quando não se pode utilizar dos outros ramos do direito. Por este motivo ele é mais incisivo e lesivo ao réu/criminoso, com sanções mais duras e penosas àqueles que inobservam seus indicadores normativos.

“A função do Direito Penal é assegurar a defesa de bens jurídicos fundamentais: a vida, a integridade física e mental, a honra, a liberdade, o patrimônio, dentre outros” (MIRABETE, 2001, p. 23). A punição é um direito que o Estado possui de aplicar, contra quem pratica uma ação ou omissão considerada típica pela lei penal, a pena prevista no preceito secundário da norma penal, por ter este indivíduo lesionado um bem jurídico de maneira reprovável (MARQUES, 1997, p. 69).

Para Capez (2011) ao punir o delinquente, o escopo do Estado não é retribuir o mal causado, mas servir de alerta aos potenciais criminosos, para que não venham a delinquir, portanto, o interesse possui cunho social e nem tanto, individual.

O delinquente, independentemente de sua atuação, seja como autor, coautor ou partícipe, deverá responder penalmente pelo fato criminoso. “Porém, reprova-se o legislador quando este impõe uma pena que cause mais sofrimento do que o estritamente necessário” (LOPES, 1997, p. 93).

Luisi (2003, p. 32) classifica que a tradição constitucional brasileira enaltece a liberdade como direito inviolável e também o princípio da legalidade dos delitos e das penas, sustentando que não há crime e não há pena sem lei prévia

atual e certa. Tornado a relação do Princípio da Insignificância e o da Legalidade bastante complexo.

2.2 DIREITO PENAL MILITAR

“As instituições militares são dotadas de tutela especial, que visa à manutenção de sua regularidade, pela proteção de outros bens jurídicos: a vida, a integridade física, a honra, a hierarquia, a disciplina etc.” (NEVES, 2014, p.69). Além de possuírem atribuições de extrema complexidade, que exigem coragem, disciplina, desprendimento, dedicação, altruísmo e força.

A obediência é o que norteia o desenvolvimento das missões atribuídas aos militares, vale lembrar que a hierarquia e a disciplina são os alicerces condutores. Segundo Neves (2014) o instrumento mais elementar para o controle dos militares é o “Direito Administrativo Disciplinar Militar”, que é suficiente para resolver boa parte das condutas indisciplinadas. No entanto em alguns casos a intervenção necessita ser mais rígida, mais contundente, desde que ocorra a lesão de um bem jurídico de grande relevância que justifique a persecução criminal.

O Direito Penal Militar consiste no conjunto de normas jurídicas que têm por objetivo a determinação de infrações penais, com suas consequentes medidas coercitivas em face da violação, e, ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade de ação das forças militares, proteger a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípua atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares (NEVES, 2014, p. 70).

Nesse vasto mundo penal, o réu encontra no Princípio da Insignificância ou Bagatela uma possibilidade de garantir que sua sanção seja adequada e proporcional aos atos que ele porventura tiver cometido. Existem outras alternativas de se sancionar o réu de forma mais branda, e esse princípio proporciona ao acusado penas como a transação penal, entre outras medidas menos impactantes que a supressão da liberdade deste.

Para Lopes (1997, p. 93) a lei não é o único critério de aplicação da justiça, podendo ser superada pela interpretação do juiz; a liberdade e a justiça podem ultrapassar os limites da lei, estabelecendo regras de compreensão e aceitação das condutas que possam trazer um tratamento penal mais humanizado e ético, tornando patente a solidariedade no modelo social constitucional.

2.3 CONCEITO DE CRIME

A legislação penal em nenhum momento ou em qualquer de seus artigos, conceitua crime, deixando a doutrina penal a cargo dessa tarefa. Existem três classificações que orientam a definição de crime: a formal, a material e a analítica.

O conceito formal segundo Neves (2014) é bem simplista e abarca apenas o confronto da conduta real com a norma incriminadora. Enquanto que o conceito material define: “Crime é qualquer fato do homem, lesivo de um interesse, que possa comprometer as condições de existência, de conservação e de existência da sociedade” (MIRABETE, 2003, p. 96). Os dois conceitos não são adotados no ordenamento brasileiro.

Coimbra (2011, p. 87) postula que segundo a concepção analítica, o conceito de crime é “o comportamento humano predita em lei como crime, nociva ou ameaçadora para um bem jurídico primordial para a sociedade”. Partindo dessa concepção, os elementos do crime são: fato típico, antijuridicidade e culpabilidade.

Fato Típico é a conduta (ação ou omissão) produtora de um resultado reprovável pelo Direito Penal, podendo ser crime ou contravenção penal. Seus elementos são: a conduta, o resultado, o nexo causal e a tipicidade.

A antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico, ou seja, contrário à lei penal, que viole bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico.

O conceito de culpabilidade é um conceito social e jurídico, pois a sua construção se dá conforme os requisitos da vida social, dependendo, muitas vezes, da situação econômica, dos fundamentos socioeconômicos, enfim, das mínimas exigências sociais de cada época. Seus elementos são: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

2.4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio da Insignificância ou Bagatela advém do Direito Romano sendo introduzido no sistema penal em 1964, por Claus Roxin, que o formula “*como un principio de validez general para la determinación del injusto*”, ou seja, um princípio com validez geral para se determinar o que é injusto penal. Considerando tal princípio como uma causa de exclusão da tipicidade penal em seu âmbito material, concepção amplamente aceita no Brasil.

Neves (2014, p. 81) enuncia que “nem toda conduta é dotada da lesividade necessária para merecer reprimenda penal”, para que haja crime o dano causado ao bem jurídico tutelado deve ser significativo e reprovado pela sociedade.

O Princípio da Insignificância surgiu no orbe jurídico brasileiro de forma contemporânea. Entendemos que este princípio surge para amenizar as lides processuais, e proporcionar celeridade aos atos processuais da justiça brasileira, que tem sido desidiosa, e essa particularidade tem causado em quem busca os préstimos da máquina judicial, aquela nefasta sensação de impunidade e injustiça.

A essa conceituação pode-se acrescentar a conduta reprovável do agente em seu nicho social, por exemplo, transitar de sunga em um shopping de Goiânia é certamente um ato reprovável, o que no Rio de Janeiro é absolutamente normal.

A sociedade está em constantes mudanças, e o direito acompanha essa evolução, carecendo assim, de revisões e novas conceituações em seu orbe periodicamente. A justiça pode ser analisada como a tentativa de nutrir o desejo do ofendido, bem como o objeto para saciar a fome social por ela.

Para essas questões surge o Princípio da Bagatela com a tentativa de suavizar alguns anseios, ou de ladrilhar o caminho pela busca de justiça. No campo do direito natural é pacificado que a justiça é sempre um alvo controverso e de difícil alcance, o que para algumas pessoas descredibiliza os operadores do direito e fragiliza a atuação das instituições que militam pela justiça.

O grau de lesão do bem jurídico protegido é o principal ponto de preocupação no que se refere ao Princípio da Insignificância. Deve existir uma análise específica sobre até que ponto a lesão ou o perigo de lesão configura o injusto penal dentro da tipicidade. Segundo Luís Regis Prado (2007, p. 408): “o princípio da insignificância é o instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados”, posto que não se deve ocupar o Direito Penal com assuntos de menor importância, que em nada prejudicam o bem jurídico tutelado.

Essa compreensão tem por base a distinção, no âmbito do juízo de tipicidade, entre a tipicidade formal e a tipicidade material.

Na tipicidade formal, compara-se a descrição de um comportamento feita em um tipo penal com a conduta praticada no caso concreto. Um fato será formalmente típico quando realizar os elementos descritos no tipo penal. Na tipicidade material, entretanto, a análise tem por base o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Para que haja tipicidade material, deve haver constatação de que o fato cometido lesionou ou colocou em perigo de lesão o bem jurídico protegido pelo tipo penal. A posição consolidada na doutrina brasileira é de que o princípio da insignificância atua no âmbito da tipicidade material, tornando atípicos aqueles fatos que, embora realizem formalmente

o comportamento descrito no tipo penal, produzem um resultado jurídico insignificante, que não pode ser considerado crime (BITENCOURT, 2011, p. 328).

Quanto aos fundamentos da insignificância, diversos princípios jurídicos penais são apontados pela doutrina para justificar a atipicidade material em casos de fatos insignificantes. Alguns autores citam o princípio da subsidiariedade, segundo o qual o direito penal deve intervir apenas quando outros meios menos gravosos não forem suficientes para a proteção do bem jurídico, o que justificaria a não intervenção penal na hipótese de danos de pequena monta ao bem jurídico (TOLEDO, 1994, p. 133).

Também o princípio da fragmentariedade é citado, conforme o qual o direito penal deve proteger bens jurídicos não contra qualquer ataque, mas apenas aqueles de intensa gravidade, assim os danos de pouca significância estariam excluídos da tutela penal (NUCCI, 2009, p. 224).

Outros autores apontam, de forma mais geral, o princípio da intervenção mínima como fundamento da insignificância, que abarcaria tanto a subsidiariedade como a fragmentariedade (DOTTI, 2010, p. 141).

Ademais, a ideia de proporcionalidade entre fato e sanção é utilizada para fundamentar a atipicidade material por insignificância, sustentando-se que em casos nos quais há ínfima ofensa ao bem jurídico tutelado, o exíguo desvalor do ilícito não justifica a aplicação de uma sanção criminal (QUEIROZ, 2010, p.60).

Enfim, merece referência à tentativa de fundamentá-lo no princípio da lesividade (ou ofensividade), pelo qual a intervenção penal exigiria um dano ou perigo de dano ao bem jurídico e que, em uma dimensão quantitativa, excluiria também a punição de comportamentos que causem danos ou perigos de dano de pequena monta (SANTOS, 2012, p. 26).

O Princípio da Insignificância interpreta de forma restritiva o tipo penal, classificando-o de forma qualitativa e quantitativa, em conformidade com o grau de lesividade da conduta (SILVA, 2010, p. 95). Excluindo da incidência penal apenas os fatos que, apesar de atingirem bens tutelados, são insignificantes. Trata-se de um ato tão insignificante que não requer a intervenção penal.

O Princípio da Insignificância atua no sentido de impedir que se processem condutas socialmente irrelevantes, visando a que a Justiça não fique tão abarrotada de processos e permitindo que fatos mínimos, irrelevantes, não estigmatizem seus autores. Tal princípio revaloriza o Direito Constitucional, contribuindo para que apenas fatos possuidores de alto conteúdo criminal

sejam apenados, reduzindo-se, por conseguinte, os níveis de impunidade (GOMES, 2001, p. 06).

O Princípio da Insignificância não tem um caráter meramente econômico, simplesmente de cunho patrimonial, porém trata-se de um princípio de direito penal que objetiva direcionar e determinar o conteúdo de todas as normas penais, devendo ser projetado em todas as condutas definidas como crime, garantindo que somente as ações com um caráter substantivamente penal recaiam a incidência das normas penais (LOPES, 2000, p. 41 e 42).

2.5 REQUISITOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio da Insignificância rege-se por alguns requisitos, que são essenciais para a sua materialização. A celeridade processual, relevância do delito (ofendido e sociedade), eficácia da aplicação do *ius puniendi*, o bem jurídico tutelado, a mínima ofensividade da conduta, a inexpressividade da lesão jurídica e a razoabilidade da conduta com a aplicação da sanção coadunada a essa prática.

O Supremo Tribunal Federal já fez coisa julgada nesse sentido:

[...] Devido à sua natureza especial, o Direito Penal Militar pode abrigar o princípio da insignificância com maior rigor, se comparado com o Direito Penal Comum. Assim, condutas que podem, teoricamente, ser consideradas insignificantes para o Direito Penal Comum não são para o Direito Penal Militar, devido à necessidade da preservação da disciplina e hierarquia militares. Considero que os vetores para aplicação do princípio da insignificância – ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica causada, e a falta de reprovabilidade da conduta [...] (7 de outubro de 2008, HC N° 94.931/PR).

Essas são algumas circunstâncias que devem orientar a aferição do relevo material da tipicidade penal. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto (CAPEZ, 2011, p. 29-30).

A celeridade processual é, ou talvez seja, o principal alvo desse Princípio, sobretudo em tempos de modernismo, visto que, vivemos em dias de ações instantâneas. O direito sempre teve essa alcunha de moroso, desidioso, leniente e tantos outros adjetivos pejorativos que denigrem a gestão jurídica dos operadores do direito. Para isto, e, em casos de delitos verdadeiramente insignificantes, utiliza-se o Princípio da Insignificância para sancionar ação delituosa de forma mais sucinta,

proporcionando ao lesado a sensação de justiça, e ao orbe jurídico a de credibilidade.

Em casos de ínfima relevância do delito, tanto para o ofendido quanto para a sociedade, aplicando-se o Princípio da Insignificância, é evidente que esse critério passa, ou deve passar, por uma análise do caso concreto.

Conforme elucida Maurício Antônio Ribeiro Lopes (1997, p. 58):

Uma das relações mais importantes que trava o Princípio da Insignificância, sem qualquer sombra de dúvidas, é com o Princípio da Legalidade. São três os aspectos mais importantes dessa correlação. Os traços conjuntivos entre o Princípio da Insignificância e a ideia de tipicidade que deriva do Princípio da Legalidade; os traços relativos à insignificância e o *nullum crimen* e seus reflexos; e o elemento crítico que dá à insignificância uma extralegalidade sistêmica (LOPES, 1997, p. 58).

Outro requisito que justifica a utilização do Princípio da Insignificância é a eficácia do *iuris puniendi* do Estado. Tendo um processo mais célere, a sanção também o é, ocasionando, assim, a efetividade da materialização do direito de punir do Estado. À medida que o processo se arrasta na máquina processual do judiciário, a sensação de impunidade vai ganhando força, e prejudicando a imagem do judiciário brasileiro. Para tanto, pensou-se no Princípio da Insignificância para dar mais celeridade a esse direito de punir do Estado. Quando se tem a prescrição do crime o Estado perde esse *iuris puniendi*, e isso acarreta dissabores em todos os âmbitos sociais e Estatais, uma vez que, o Estado perde credibilidade ao deixar de fazer seu papel, e a vítima sente-se desprotegida, elevando-se a impunidade e a sensação de injustiça.

No entanto, é bom ressaltar que essa celeridade, ou a tentativa de materializá-la por intermédio do Princípio da Insignificância, segue todos os ritos processuais, e principalmente os preceitos Constitucionais, ou seja, não se obtém justiça célere, ou garante-se o direito de punir do Estado sem a observância aos ritos processuais e os preceitos da nossa Carta Magna. Ampla defesa e contraditório, entre outros direitos e garantias fundamentais, estão intrínsecos nas questões em que o judiciário emprega o Princípio da Insignificância, afinal, todos são inocentes até que se prove o contrário.

O caso concreto é sempre o norte na aplicação do Princípio da Bagatela, e, certamente, ele estabelece o caminho a ser percorrido para sanar o anseio por justiça. Nos casos de aplicação deste princípio, analisa-se a relevância do bem jurídico tutelado.

2.6 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA ESFERA MILITAR

O direito penal comum tem utilizado o Princípio da Bagatela em diversos casos no seu âmbito de atuação. Para tanto, os operadores do direito se baseiam nos requisitos que germinam esse Princípio.

Roth (2011, p. 521) esclarece que:

O princípio da insignificância é uma realidade no ordenamento jurídico pátrio e, no Direito Penal Militar vem expresso para os delitos de lesões corporais, quando forem de natureza levíssima, e nos crimes patrimoniais, quando a res for de tão ínfima natureza que não chegue a constituir o pequeno valor (ROTH, 2011, p. 521).

Sendo este princípio previsto de forma expressa, no Art. 209 do Código Penal Militar: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. [...] § 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar”. Já a legislação comum não o faz de forma escrita.

O crime de calúnia, artigo 138 do Código Penal: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa”, na grande maioria dos julgados, o orbe jurídico comum tem utilizado o Princípio da Insignificância para cominar a sanção ministrada ao réu. Já no Código Penal Militar no artigo 214 temos a mesma previsão, porém com uma pequena diferença, que faz toda diferença na aplicação da pena: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos”. Como vemos não há previsão de multa no Direito Penal Militar, e isso dificulta a utilização do Princípio da Insignificância, pois ele é empregado em transações penais, e a multa é uma delas.

Outro fator que traz um obstáculo ao emprego do Princípio da Insignificância no Direito Penal Militar é o regime ao qual os militares estão sujeitos. Existem alguns crimes que apenas os militares cometem os chamados crimes especiais. Abandono de posto, insubordinação, deserção, motim entre outros, e eles demonstram a natureza distinta do Direito Penal Militar. E nesse viés, a aplicabilidade do Princípio da Insignificância encontra barreiras, e às vezes impedimentos, os quais no Direito Penal comum não há. O militar também pode cometer crimes tipicamente de militares, tais como ofender um superior hierárquico em uma Unidade Militar, agredir outro militar em locais da Caserna entre outros.

No entanto, o Princípio da Insignificância, mesmo apresentando um cunho protetivo ao réu, em processos da lei penal militar ele é pouco utilizado. No caso do peculato culposo, por exemplo, no Código Penal tem-se essa tipificação no artigo 312, § 3º, se o dano for reparado antes da sentença irrecorrível extingue-se a punibilidade. Tem-se esta mesma prerrogativa no artigo 303, § 4º do Código Penal Militar, entretanto no parágrafo 2º do Código Penal comum, do mesmo artigo, existe a previsão de detenção de 03 meses a 01 ano, e nesse caso a justiça comum tem optado pelo uso do Princípio da Insignificância para sancionar quem comete este tipo (lei 9.099/95). Já a justiça militar costuma aplicar a sanção prevista no Código Penal Militar, que é a mesma do direito Penal comum, e ainda que não seja punido pela justiça militar, o transgressor do tipo em relevo, é punido em sanções disciplinares da instituição. Neves (2014, p. 83) preconiza: “o caráter subsidiário do Direito Penal (comum e militar) – a repressão disciplinar do fato resolverá a questão a contento, evitando a reincidência (prevenção especial) e a repetição do comportamento pelo todo (prevenção geral)”.

A lei 9.099/95, em seu Art. 2º versa o seguinte: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação penal”. Esta lei viabiliza a aplicação da transação penal em crimes de menor potencial ofensivo, tais como os exemplos retro mencionados em ambos os códigos. Todavia, a própria lei 9.099/95 traz algumas vedações à transação penal no Art. 76 § 2º:

Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (BRASIL, 1995).

A Vedação já está tipificada. Para Neves (2014, p. 82) “a aplicação fora das possibilidades legais expressas desse regramento também é possível no sistema judicial militar, mesmo havendo as peculiaridades do regime”. Eliminar a famigerada punição em duas esferas (justiça militar e justiça comum), assim como aprimoraria as sanções no âmbito militar, tendo em vista que, o militar pode ser absolvido na justiça militar, porém ser sancionado por procedimentos administrativos dentro da própria instituição (AUGUSTO, 2014, p. 239 e 240). É temerário imaginar um sistema penal e punitivo, em que o réu tem que vencer várias tentativas de

sanções em seu desfavor, e o pior, em muitos casos, na esfera administrativa da instituição, o algoz é o mesmo que irá julgar os recursos do réu, fragilizando, assim, a garantia de ampla defesa e contraditório que cabe a cada réu, militar ou não.

Por apresentar peculiaridades especiais, o regime militar não franquia a possibilidade de transação penal, algo muito comum no sistema Penal secular. A Transação Penal, nos crimes considerados de menor potencial ofensivo (pena menor de dois anos, seguem o procedimento sumaríssimo do JECrim) e dependendo de fatores legalmente previstos, pode o Ministério Público negociar com o acusado sua pena.

Nesse contexto, compreendemos que é salutar a integração dos militares com a sociedade civil, especialmente nos ditames normativos. O direito penal deveria abarcar todas as pessoas existentes no País, sem essa diferenciação. Revendo algumas questões, tal como a utilização da transação penal em processos penais militares, o emprego do Princípio da Insignificância nos moldes de como é utilizado em processos penais comuns, julgamentos apenas em uma esfera e apenas um sanção para o mesmo delito.

Vejamos alguns julgados a respeito:

Processo: AP 0000063-36.2011.7.07.0007/PE

Publicação: 31/05/2012

Julgamento: 17 de maio de 2012

Relator: Francisco José da Silva Fernandes

Ementa: APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL (art. 209, do CPM). Militar que arremessa uma uva, por meio de um estilingue, vindo a atingir seu colega de caserna. Insignificância da lesão a conduzir a tipicidade da conduta. Absolvção. A dinâmica dos fatos e do conjunto probatório demonstram, inquestionavelmente, que o acusado não agiu com a intenção de atingir o companheiro de farda, ao revés, tratou de uma brincadeira imprudente, provocando apenas arranhão, isto é, lesão levíssima que dispensa a tutela penal, porém, passível de punição disciplinar, o tribunal por unanimidade, negou o provimento ao apelo ministerial, mantendo na íntegra a sentença a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos (BRASIL, STM, 2012, on-line).

Apelação - 0000008-59.2010.7.09.0009/MS

Data: 25/08/2011

Ementa: APELAÇÃO. MPM. LESÃO CORPORAL E DESOBEDIÊNCIA. 1. Caracterizada a lesão corporal como levíssima, em face da inexpressiva lesão jurídica provocada, há que se considerar o fato como transgressão disciplinar, nos termos formulados pelo colegiado a quo. 2. Incorre no crime de desobediência Soldado que, após discutir em uma confraternização militar, causa lesão corporal levíssima em companheiro de farda e, advertido quanto à necessidade de permanência no local, empreende fuga em seu veículo particular, saindo da Organização Militar, mesmo após receber ordem legal de parada emitida pelo Sargento do Corpo da Guarda. 3. As circunstâncias em que foi cometido o delito autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Recurso Parcialmente Provido. Decisão Unânime (BRASIL, STM, 2011, on-line).

Desta feita, diante da análise dos casos em concreto, verificou-se que a respeito do Direito Penal Castrense, a aplicação do Princípio da Bagatela ao policial militar ainda é muito singela, e a maior parte da jurisprudência a respeito é denegatória, evidenciando, portanto, a necessidade da exploração doutrinária acerca do tema, para que haja uma fortificação de uma corrente de estudos capaz de ser seguida, evidenciando casos a serem aplicados.

3 METODOLOGIA

A metodologia a ser empregada no desenvolvimento do presente trabalho consistiu na pesquisa científica bibliográfica com vistas a investigar as questões conceituais e práticas da dificuldade da aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal Militar.

Foi realizada também uma pesquisa qualitativa, através do emprego de uma entrevista semiestruturada, mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), ao Juiz Auditor da Vara Militar do Estado de Goiás e Membros da Corregedoria Militar da PMGO (Subcorregedor Militar, Chefe da 2ª Seção do Comando de Correições e Disciplina Policial Militar e Oficial Corregedor Plantonista). O Representante do Ministério Público também seria entrevistado, porém após varias tentativas por telefone e pessoalmente não foi obtido êxito para a realização da entrevista. Foi questionado a pouquíssima aplicação do Princípio da Insignificância nos processos criminais militares, suas dificuldades, e os importantes benefícios que essa aplicação traria a justiça militar, trazendo celeridade e otimização processual, desafogando o mar processual existente, e ainda não gerando atrasos nas promoções dos militares.

Foi feita uma entrevista com cada uma das autoridades, sendo estas realizadas no respectivo local de trabalho de cada entrevistado e previamente agendadas. A entrevista foi composta por um roteiro semiestruturado, trazendo questões pré-definidas, sendo adaptada de acordo com os rumos do diálogo entre a pesquisadora e o entrevistado. Todas as entrevistas foram gravadas e posteriormente transcritas. O Chefe da 2ª Seção do Comando de Correições e Disciplina Policial Militar, não se sentiu a vontade para responder os questionamentos da entrevista, por este motivo, foi entregue o roteiro que estava semiestruturado e este preferiu responde-lo por escrito. O enviando por e-mail

posteriormente, desta forma ele não foi entrevistado, apenas respondeu um questionário.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com base nos estudos apresentados na Fundamentação Teórica, apresentamos neste tópico a análise dos dados coletados e os resultados obtidos neste estudo.

Questionados sobre a possível aplicação do Princípio da Insignificância ao militar da ativa, em especial ao policial militar do Estado de Goiás: O Juiz Auditor tem como possível sim aplicação do Princípio aos militares, pois existem requisitos que a legislação impõe e que a jurisprudência foi trabalhando ao longo dos tempos. E que nos dias atuais existem balizas que o STF (Supremo Tribunal Federal) impôs e desde que os requisitos definidos sejam observados é possível à aplicação do princípio aos militares. Salientou também que há limites, não entendendo possível a aplicação em qualquer tipo de crime, e em determinadas situações. Mas que basicamente o que o Supremo estabeleceu foi uma análise da ofensividade com base nos três requisitos que ele dispôs que são nenhuma periculosidade social, um reduzido grau de reprovabilidade social e a inexpressividade da conduta.

O Subcorregedor entende que é possível essa aplicação, tendo em vista o grande número de ocorrências e embates policiais militares, que às vezes o policial militar é prejudicado nestas questões até futuramente ser impedido de ter suas garantias como promoção e outras coisas mais. O Oficial Corregedor Plantonista entende que é possível para alguns crimes uma vez que o Código Penal Militar tem alguns objetos que ele protege como a Hierarquia e Disciplina, o Serviço, Autoridade e o Dever Militar. Então no que tange a Hierarquia e Disciplina entende que não se aplica o Princípio da Insignificância, mas que aos outros objetivos de proteção acha que é possível. O Chefe da 2ª Seção do Comando de Correições e Disciplina Policial Militar entende não ser possível a aplicação de tal princípio aos crimes propriamente militares.

Perguntados sobre em quais crimes propriamente militares seriam possíveis, a aplicação do princípio da bagatela: O Juiz Auditor compreende que numa análise grosseira, de regra diria que a princípio em nenhum crime propriamente militar seria possível à aplicação do Princípio da Bagatela. Porém,

existe uma dificuldade hoje que foi a ampliação excessiva do conceito do crime militar. O conceito tradicional e histórico de crime militar é um conceito restrito e vinha sendo assim desde a época do início da codificação. E no Brasil desde o Código da Armada e antes disso este conceito era reduzido, crime militar era residual, era tirados os crimes comuns e sobrava um pequeno universo que eram os crimes militares. Hoje a situação é completamente diferente com a ampliação ocorrida com a lei 13491/2017 fez com que tudo possa se enquadrar como crime militar. Então com essa grande dificuldade que se teve uma ampliação muito grande dos crimes impropriamente militares. Isso ampliou também o leque da aplicação do Princípio da Bagatela nos crimes impropriamente militares, mas não mexeu com crimes militares próprios, este ainda existem vedações, impedimentos e dificuldades de aplicar esse princípio. Em regra nenhum crime militar propriamente dito, mas se sabe que no direito sempre a análise individualizada dos casos concretos é o que vale, então pode ser que num ou noutro caso, ou em uma situação específica, numa circunstância ou num contexto seja possível à aplicação. Quando se tem crimes com penas menores sempre na seção de julgamento no seu voto escrito, ele faz uma análise da possível aplicação, quase nunca se chega à conclusão de que essa aplicação é viável, mas ainda sim vê como necessário até cogente obrigatória a análise caso a caso porque não se pode padronizar as coisa. Então cada caso é um caso e vê como regra a impossibilidade, mas com as exceções a viabilidade da aplicação do princípio em determinados casos. O próprio legislado já admitiu a possibilidade no Art. 209, § 6 do CPM, que se a lesão for levíssima o Juiz pode considerar a infração como disciplinar, ou seja, admite que não ocorrendo ofensividade suficiente para gerar a instauração de um processo, a aplicação de uma pena privativa de liberdade remete para as instâncias administrativas para que a coisa se resolva no âmbito disciplinar. E existem no código diversas outras situações sempre voltadas para o patrimônio, no furto quando o objeto furtado tem valor de até 10% do salário mínimo, na apropriação indébita, na emissão de cheque sem fundos, entre outras situações que preveem a aplicação deste princípio. Com a possibilidade de o Juiz reduzir consideravelmente a pena ou considerar a infração meramente disciplinar desafogando o judiciário. O Estado gasta muito com a tramitação dos processos, com a fase investigativa várias pessoas são movimentadas para o IPM, depois inúmeras pessoas para que a ação penal se instaure, o processo tenha andamento, as audiências se realizem, sendo uma máquina cara que não pode ser movimentada se o resultado não valer a pena. O

legislador exige nesses casos no Art. 240, a primariedade do agente, o valor da coisa subtraída e do prejuízo no caso dos outros crimes baseados no mesmo preceito. A jurisprudência evoluiu no sentido de admitir até a aplicação deste princípio no furto ocorrido em local sujeito a administração militar, o que não ocorria no passado. Tem se uma exceção de aplicação do princípio nos crime em que a vítima é a própria administração militar, no peculato culposos, porém se o crime for doloso não se admite a aplicação mesmo com o ressarcimento do erário.

O Subcorregedor entende que é viável a aplicação do princípio da Bagatela. O Oficial Corregedor Plantonista apreende nos crimes que não visam proteger a hierarquia e disciplina, mas nos que tem como objetivos de proteção o Serviço, a Autoridade e o Dever Militar o princípio pode ser aplicado. O Chefe da 2ª Seção se absteve em opinar à questão.

Arguidos sobre quais os requisitos para a aplicação do princípio em questão: O Juiz Auditor disse que no caso específico do crime militar o que impede a aplicação do princípio são os dois princípios basilares do militarismo a hierarquia e a disciplina, e que eles precisam ser observados para se verificar o grau de ofensa, e que é essa questão que distingue a aplicação do princípio na justiça comum. Examinar até onde a hierarquia e a disciplina foram ofendidas e se esta ofensa pode ser desconsiderada. Em cumulação com os três requisitos já mencionados (nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade social e a inexpressividade da conduta) que foram definidos pelo STF. Quando o Supremo diz da inexistência de periculosidade, remete a uma situação de não reincidência e nem mesmo de habitualidade delitiva na espécie de crime e nem em outras situações. O princípio não pode ser utilizado para limpar processos (diminuir processos) sendo necessário olhar cada caso porque a ideia não é fazer com que a justiça tenha menos casos pra analisar, mas sim verificar onde é necessária a atuação específica do Poder judiciário.

O Subcorregedor acredita que apenas os três requisitos definidos pelo STF (nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade social e a inexpressividade da conduta) devam ser aplicados. O Oficial Corregedor Plantonista que a conduta do militar não venha a atentar contra a hierarquia e a disciplina que são previstos tanto no Código Penal Militar como na Constituição Federal (como princípios constitucionais para as instituições militares). O Chefe da 2ª Seção abdicou em opinar sobre o assunto.

Inquiridos se o Princípio da Insignificância seria uma ferramenta legal de grande relevância, e que se aplicado com responsabilidade e seriedade, pode se tornar objeto de revolução na prática penal militar, pois os benefícios que ele apresenta proporciona ao sistema judiciário comum e especial uma maneira de aproximar todos da justiça: O Juiz Auditor entende que o princípio é uma ferramenta importante porque evita que o Poder Judiciário se movimente desnecessariamente, focando nas coisas mais relevantes e mais necessárias. E o próprio legislador já nos deu o caminho disso porque levar adiante um processo de lesão corporal levíssima se o próprio sistema repressivo penal já nos deu uma ferramenta para dar um trato diferenciado em vez de movimentar a máquina penal, encaminhar para a administração aplicar a disciplina prevista no CEDIME. A aplicação dessas ferramentas pode sim gerar esta relevância desde que aplicada com responsabilidade. Olhando caso a caso para não criar distorções em que em vez de gerar benefícios iram gerar desgastes.

O Subcorregedor entende que o Princípio da Insignificância seria uma ferramenta legal de grande relevância e pode ser uma revolução na prática penal militar, podendo gerar benefícios também. Não deixando de aproximar todos da justiça. O Oficial Corregedor Plantonista acredita que sim, o crime militar não há previsão para fiança, o auto de prisão em flagrante independentemente da natureza e da gravidade do crime o policial será realmente recolhido. E na atividade militar um policial recolhido por qualquer crime faz diferença na rua na hora de atuar junto à sociedade. Então a prisão deve ser revista, deve ser a última ferramenta a ser utilizada. Em muitos crimes pelo CPM que cabe flagrante e não permite fiança, poderiam ser resolvidos com esse princípio de forma que o policial respondesse sem ser preso para que o serviço policial não fosse prejudicado na rua no dia a dia. O Chefe da 2ª Seção entende não ser uma ferramenta adequada, a ser aplicada no direito militar, pois a sua aplicabilidade tende a estimular a sensação de impunidade.

Foram interpelados se já viram esse princípio ser aplicado e quando: O Juiz Auditor viu ser aplicado muito mais na justiça comum, onde é mais usual. Na justiça militar ele é mais restrito, inclusive quando assumiu a titularidade da Auditoria Militar a mais de sete anos, era absolutamente vedado à aplicação desse princípio. Porém o princípio é admitido, inclusive pelo próprio Código Penal Militar, sendo necessário analisar e identificar as situações em que ele pode ser aplicado. Sendo sua aplicação rara, a não ser nos crimes impropriamente militares. Tem sido mais comum nos crimes que estão vindo da justiça comum especialmente nos casos de

abusos de autoridade. E nesse crime tem sido aplicado um entendimento inovador de ser considerado insignificante quando tramitado paralelamente com uma ação penal por lesão corporal leve, evitando duas ações paralelas que apuram a mesma situação fática. Os novos crimes estão fazendo com que a justiça militar repense seus entendimentos incluindo a incidência do Princípio da Insignificância.

O Subcorregedor não se recorda de ter visto o princípio ser aplicado. O Oficial Corregedor Plantonista já viu ser aplicado informalmente em alguns procedimentos que são instaurados apenas no viés administrativo que também poderiam ser instaurados na esfera penal, os quais não são instaurados na esfera penal por serem de baixa lesividade do bem jurídico tutelado, sendo aplicado uma transgressão disciplinar. Porém, formalmente nunca viu ser aplicado. O Chefe da 2ª Seção desconhece qualquer aplicação desse princípio na esfera militar.

Indagados se já viram alguns procedimentos em que o princípio poderia ter sido aplicado e não foi: O Subcorregedor acredita que nos casos em que o policial militar tem que deter o cidadão por algum indício de crime, no qual ele por ventura seja lesionado no ato de sua prisão por oferecer resistência, o policial não seja indiciado nem por lesão corporal leve nem por abuso de autoridade. Porque este está agindo de acordo com a lei para que a mesma seja cumprida, e que o policial deve estar revestido do benefício do Princípio da Bagatela nesses casos. O Oficial Corregedor Plantonista relata que nos caso de extravio culposos e danos, poderia ter sido aplicado o princípio. Pois, esses casos trouxeram transtornos aos policiais quando concorriam a uma promoção, que o simples fato de ter um procedimento instaurado o retira do quadro de promoção, tendo este que confeccionar justificativa para as comissões de promoção para retornar ao quadro. O Chefe da 2ª Seção não respondeu o questionamento.

E para finalizar se a importância da atividade policial militar não seria um obstáculo à aplicação de tal princípio: O Juiz Auditor apreciou que o militar tem um trato penal completamente distinto, do ponto de vista do seu empregador que é o Estado, o militar não tem os mesmos direitos trabalhistas que outro servidor público, as exigências que recaem sobre o militar no exercício da sua atividade são muito maiores do que as impostas aos demais trabalhadores civis. Então as exigências são maiores e isso faz com que a análise da aplicação desse princípio também sejam mais restrita, menos amplas do que nos crimes comuns. Deve se exigir mais de quem é obrigado a fazer cumprir as leis, e isso não abrange apenas os militares, mas todos que lidam com a aplicação da lei. Mas a hierarquia e a disciplina são os

dois pontos de maior vedação para esse princípio. Mas que mesmo diante de tantas peculiaridades a atividade militar não seria um obstáculo à aplicação do princípio.

O Subcorregedor diz que a atividade policial militar não seria obstáculo na aplicação de tal princípio. Já que os policiais têm seus códigos, leis e regulamentos, e com a nova introdução do CEDIME vem de certa forma beneficiar o policial militar no sentido da aplicação das penas e punições. Que foram abrandadas aplicando serviços extras em vez de detenção e prisão. O Oficial Corregedor Plantonista fala que a atividade policial militar não seria um empecilho a aplicação do princípio, e que se este fosse mais aplicado poderia ser uma forma de disponibilizar mais recursos humanos para a atividade fim do policial. O Chefe da 2ª Seção entende que a atividade militar tem suas peculiaridades, não existindo espaço para a aplicação de tal princípio, nos crimes propriamente militares.

Diante do exposto pelos entrevistados foi possível entender como funciona este princípio e quando este pode ser aplicado sem ferir as normas jurídicas. Aspectos que foram debatidos e apresentados no referencial teórico, com base nas discussões doutrinárias e interpretativas que orbitam sobre o Princípio da Insignificância.

Na opinião e experiência prática do Juiz Auditor, Subcorregedor e Oficial Corregedor Plantonista, estes deixaram bem claro que são a favor da aplicação do princípio no Direito Penal Militar com suas especificidades, destacando que cada caso deve ser analisado individualmente, concordando com a corrente doutrinária defendida por Neves e Streifinger e pelo magistrado Ronaldo João Roth. Apenas o Chefe da 2ª Seção anui com corrente legalista, do Ministro Enrique Ricardo Lewandowski e do Ministro Carlos Alberto Menezes, que não são a favor da aplicação porque o princípio não tem uma previsão legislativa concreta, sendo embasada em definições e conhecimentos doutrinários. Mesmo esse assunto sendo pouco estudado, discutido e tratado e existindo divergências e controvérsias sobre sua aplicabilidade, ficou evidenciado após este estudo, a evolução do pensamento e a vontade cada vez maior em adotar o princípio na esfera militar. Sendo essa pesquisa um pequeno começo para despertar o interesse da Instituição Policial Militar pela importância da aplicação do Princípio da Insignificância nos casos em que os requisitos estiverem presentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do prolatado pode se concluir que o Princípio da Insignificância é uma ferramenta legal de grande relevância, e que se aplicado com responsabilidade e seriedade, pode se tornar objeto de revolução na prática penal militar, pois os benefícios que ele apresenta proporciona ao sistema judiciário comum e especial uma maneira de aproximar todos da justiça, mesmo em dias de modernos aparatos tecnológicos, que podem ser utilizados em processos legais, na defesa e na acusação, incluindo os processos milicianos.

Tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a aplicação do Princípio da Bagatela, embasados pelo conceito de Direito Penal Mínimo, Subsidiário e Fragmentário, considerando tal princípio como causa supralegal de exclusão da tipicidade penal, sob a ótica material. Dessa forma quando a conduta se encaixa no fato típico, mas possui mínima ofensividade, não possui periculosidade na ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressiva lesão jurídica, este fato poderá ser considerado atípico, não cabendo nenhum tipo de pena neste caso ao agente.

Porém, parte da doutrina entende que a adoção do Princípio da Bagatela pode causar uma repercussão social negativa, principalmente aplicado aos militares, podendo abalar a estabilidade e a segurança social.

Entretanto, quando um indivíduo é condenado por um crime que atingiu bens jurídicos irrelevantes, além de superlotar o sistema prisional acaba onerando demasiadamente e sem necessidade o Estado.

O tratamento desigual deve ser empregado aos desiguais, e disso ninguém discorda, porém o direito disciplina a vida de todos, e a sua constituição é realizada pela sociedade e pelas relações sociais. O Princípio da Insignificância é uma das possibilidades para se estabelecer essa garantia. Claro que muita coisa precisa ser feita para aprimorar o judiciário brasileiro, no entanto, acreditamos que estamos no caminho certo para chegar a esse nível de excelência. Apesar de possuir apenas natureza doutrinária e não legal, seria ideal que o legislador criasse um padrão objetivo para que o princípio pudesse ser aplicado de uma forma mais eficaz e justa.

O Princípio da Insignificância é um princípio implícito, integrado aos fundamentos do Estado Democrático do Direito, resguardando a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade da aplicação da pena nos casos que possuam mínima relevância, evitando-se injustiça e a utilização do ordenamento penal apenas como instrumentos de algozes ou exacerbação do poder Estatal.

Por fim, o Princípio da Insignificância no seio militar pode ajudar a resolver um gargalo, trazendo celeridade e otimização processual, desafogando o mar processual existente, e ainda não gerando atrasos e transtornos nas promoções e carreira dos militares. Podendo ainda provar para aqueles que acreditam que a justiça militar não pode coexistir com a comum. Elas podem e devem conviver harmoniosamente, sem prejudicar o réu e os fundamentos basilares do militarismo que são a Hierarquia e a Disciplina.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, A. L. F. Em: Revista do Ministério Público Militar. **Ministério Público Militar**. Ano 39, nº 24, p.239-240. Brasília: Procuradoria Geral de Justiça Militar, Nov 2014.

BRASIL, **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995.

_____. **Decreto-Lei nº 1001**, de 21 de outubro de 1969.

_____. Superior Tribunal Militar STM – **AP 0000063-36.2011.7.07.0007/PE**, 2012 - Disponível em: <<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22206346/apelacao-p633620117070007-pe-0000063-3620117070007-stm?ref=serp>>. Acesso em: 25 de março de 2019.

_____. Superior Tribunal Militar STM – **Apelação 0000008-59.2010.7.09.0009/MS**, 2011 - Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.militar;plenario:acordao:2011-08-25;50_2011010004350>. Acesso em: 25 de março de 2019.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: parte geral**. vol. 1. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COIMBRA, T. A. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro**. Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barbacena, MG: UNIPAC, 2011.

FIGUEIREDO DIAS, J. de. **Direito penal: parte geral: questões fundamentais a doutrina geral do crime**. São Paulo; Coimbra: Revista dos Tribunais; Coimbra Editora, 2007. p. 263 e ss.

GOMES, L. F. **Delito de Bagatela: Princípio da Insignificância e Irrelevância Penal do fato**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador: vol. 1 n. 1, 2001, p. 06.

LOPES, M. A. R. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 93.

_____. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 41-42.

LUISI, L. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 32.

MAÑAS, C. V. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 57-8. DOTTI, R. A. Curso de direito penal: parte geral. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 141.

_____. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 57-8.

MARQUES, J. F. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Editora Bookseller. 1997. vol. 1. p. 69-71.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2001. p. 23

_____. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2003. volume: 1. p. 96

NEVES, C. R. C.; STREIFINGER, M. **Manual de Direito Penal Militar**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, G. de S. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 224.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. volume 1: parte geral. 1. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 408

_____. **Curso de direito penal brasileiro**: Parte Geral. vol. 1. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 146.

QUEIROZ, P. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 60. SANGUINÉ, O. Observações sobre o princípio da insignificância. Fascículos de Ciências Penais, v. 3, n. 1, 1990, p. 47.

REBÊLO, J. H. **Princípio da insignificância**: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ROTH, J. R. **Temas de Direito Militar**. 1ª. Ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2004. p. 117.

_____. **O Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar: Drogas, Crimes patrimoniais, e Disciplina e Hierarquia**. In: RAMOS, D. T.; ROTH, R.J.; COSTA, I.G. **Direito Militar: Doutrina e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 521-550.

ROXIN, C. **Politica criminal y sistema del derecho penal**. Trad. Francisco Muñoz Conde. 2ª ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002, p. 73-74.

SANTOS, J. C. dos. **Direito Penal: parte geral**. 5 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 26.

SILVA, I. L. da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 1 ed. (ano 2004), 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010, p. 95.

TOLEDO, F. de A. **Princípios básicos de direito penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 133.

ANEXO I



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE**

Você está sendo convidado(a) a participar, como voluntário(a), do estudo/pesquisa intitulado **Princípio da Insignificância no Direito Penal Militar** conduzido por Thatyane Moessa. Este estudo tem por objetivo demonstrar que o Princípio da Insignificância é uma ferramenta legal de grande relevância, e que se aplicado com responsabilidade e seriedade, pode se tornar objeto de revolução na prática penal militar, pois os benefícios que ele apresenta proporciona ao sistema judiciário comum e especial uma maneira de aproximar todos da justiça.

Você foi selecionado (a) por possuir um grande conhecimento na área. Sua participação não é obrigatória. A qualquer momento, você poderá desistir de participar e retirar seu consentimento. Porém, sua participação é de fundamental importância para a fundamentação dessa pesquisa.

Sua participação nesta pesquisa consistirá em uma entrevista, ao Juiz Auditor da Vara Militar do Estado de Goiás, ao Representante do Ministério Público e Membros da Corregedoria Militar da PMGO. Questionando a pouquíssima aplicação do Princípio da Insignificância nos processos criminais militares, suas dificuldades, e os importantes benefícios que essa aplicação traria a justiça militar, trazendo celeridade e otimização processual, desafogando o mar processual existente, e ainda não gerando atrasos nas promoções dos militares. Será realizada no local de escolha do entrevistado, mediante registro de áudio, conduzida pela pesquisadora.

O pesquisador responsável se comprometeu a tornar públicos nos meios acadêmicos e científicos os resultados obtidos de forma consolidada sem qualquer identificação dos nomes dos indivíduos participantes apenas funções que exercem.

Caso você concorde em participar desta pesquisa, assine ao final deste documento, que possui duas vias, sendo uma delas sua, e a outra, do pesquisador responsável / coordenador da pesquisa. Seguem os telefones e o endereço institucional do pesquisador responsável e do Comitê de Ética em Pesquisa – CEP,

onde você poderá tirar suas dúvidas sobre o projeto e sua participação nele, agora ou a qualquer momento.

Contatos do pesquisador responsável: Thatyane Moessa – Cabo da Polícia Militar, e-mail: thatymoessa@gmail.com, celular: (62) 99662-3149.

Declaro que, após convenientemente esclarecido pelo pesquisador e ter entendido o que me foi explicado, aceito participar do presente Projeto de Pesquisa.

Goiânia, ____ de _____ de ____.

Assinatura do(a) participante: _____

Assinatura da pesquisadora: _____

ANEXO II

ROTEIRO DA ENTREVISTA

1. (Juiz Auditor Militar / Representante do Ministério Público / Membros da Corregedoria Militar) O senhor entende que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao militar da ativa, em especial ao policial militar do Estado de Goiás?

2. (Juiz Auditor Militar / Representante do Ministério Público / Membros da Corregedoria Militar) Em sua opinião, quais os crimes propriamente militares seriam possíveis, a aplicação do princípio da bagatela?

3. (Juiz Auditor Militar / Representante do Ministério Público / Membros da Corregedoria Militar) Caso a resposta seja sim, quais os requisitos para a aplicação do princípio em questão?

4. (Juiz Auditor Militar / Representante do Ministério Público / Membros da Corregedoria Militar) O senhor entende que Princípio da Insignificância seria uma ferramenta legal de grande relevância, e que se aplicado com responsabilidade e seriedade, pode se tornar objeto de revolução na prática penal militar, pois os benefícios que ele apresenta proporciona ao sistema judiciário comum e especial uma maneira de aproximar todos da justiça?

5. (Juiz Auditor Militar / Representante do Ministério Público / Membros da Corregedoria Militar) Na sua vivência o senhor viu esse princípio ser aplicado? Quais?

6. (Representante do Ministério Público / Membros da Corregedoria Militar) E em quais, o senhor entende que poderia ser aplicado e não foi?

7. (Juiz Auditor Militar / Representante do Ministério Público / Membros da Corregedoria Militar) Se a importância da atividade policial militar não seria um obstáculo à aplicação de tal princípio?